

PROCESSO: @PCP 21/00136563
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó
RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon
INTERESSADOS: Ildo Adão Antonini, João Maria Marques Rosa, João Rodrigues
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. OBRIGAÇÕES DE DESPESAS CONTRAÍDAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO.

As obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020, contraídas pelo Poder Executivo nos dois últimos quadrimestres sem a correspondente disponibilidade financeira, configuram restrição de natureza gravíssima, por ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a rejeição das contas.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. PRÁTICA REITERADA. MONTANTE ELEVADO. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

O elevado montante de despesas sem prévio empenho no exercício, agravado pela constatação de reiteração nas prestações de contas anuais de 2017, 2018 e 2019, constitui restrição passível de formação de autos apartados, a fim de que sejam apuradas as causas e a responsabilidade.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

Podem ser toleradas impropriedades contábeis que possuam pouca influência nos demonstrativos do Balanço Geral Anual, sem prejuízo da recomendação pertinente.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar federal n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. Tal sistema deverá atender ao padrão mínimo de qualidade, conforme estabelecido pela legislação.

POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANOS NACIONAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES MUNICIPAIS.

Incluídas na análise das prestações de contas de Prefeito o monitoramento das políticas públicas relacionadas à saúde e educação, a verificação do descumprimento das metas estabelecidas nos planos nacionais justifica a expedição de recomendação para atendimento das ações, estratégias e indicadores previstos naqueles instrumentos.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deverá ser prestada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Prefeito Municipal de Chapecó referente ao exercício de 2020, Sr. Luciano José Buligon, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 a 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo – DGO, por meio do Relatório Técnico n. 394/2021, analisou o Balanço Anual do exercício de 2020 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas pelo Município por meio eletrônico (arts. 7º e 8º da Instrução Normativa n. TC 20/2015). Tal análise identificou as seguintes restrições:

11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -51.826.764,21, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 > R\$ -389.223,86 e FR 18 > R\$ -252.136,48), no montante de R\$ -641.360,34, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (itens 1.2.1.1 e 9).

11.2.2 Realização de despesas, no montante de R\$ 40.770.205,58, (Prefeitura Municipal = R\$ 23.601.806,70, Fundo Municipal de Saúde = R\$ 16.779.175,02 e Fundo Municipal de Assistência Social = R\$ 389.223,86) de competência do exercício de 2020 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1, quadro 02-A).

11.2.3 Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação orçamentária e financeira do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude da restrição identificada no item 11.2.2, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 12.1.3).

11.2.4 Divergência, no valor de R\$ 85.624,93, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 155.414.375,04) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 155.499.999,97), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei. Conforme anotado em Notas Explicativas, fls. 260 dos autos, a divergência decorre do registro em Receita Orçamentária dos recursos devolvidos pela Câmara Municipal à Prefeitura (item 1.2.1.4 e fls. 217 a 231).

11.2.5 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 857.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 243.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3, quadro 09).

11.2.6 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (item 1.2.1.6 e fls. 2 e 3).

11.2.7 Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recurso FR 38 (R\$ 29.364,25), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.7 e Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

Conclui o órgão instrutivo que este Tribunal deva recomendar à Câmara de Vereadores a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas e ao Órgão Central de Controle Interno para que atente ao conteúdo mínimo do relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito (art. 8º da Instrução Normativa n. TC 20/2015), especialmente no que respeita à avaliação do cumprimento de aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

Sugeri, também, que solicite à Câmara Municipal a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais e que se dê ciência ao Conselho Municipal de Educação acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1779/2021, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e recomendações. Além disso, sugeriu a formação de autos apartados com vistas ao exame do ato descrito no item 11.2.2 do relatório da DGO, referente à realização de despesas sem prévio empenho.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das conclusões consignadas no relatório da DGO, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, aponta que **as restrições apuradas**, em especial o **descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000**, **COMPROMETEM o equilíbrio das contas da Prefeitura Municipal de Chapecó** e se revestem de gravidade suficiente para macular a aferição geral da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Procedendo ao exame das contas, a DGO, no item 11.2.1 do Relatório n. 394/2021, constatou a existência de **obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020, contraídas pelo Poder Executivo, sem a correspondente disponibilidade de caixa**, deixando a descoberto R\$ 51.826.764,21 de despesas não vinculadas e R\$ 641.360,34 de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 00 (Recursos Ordinários) e 18 (Transferências do FUNDEB).

A respeito desta irregularidade, o responsável (fls. 476-482) argumenta, inicialmente, no sentido de que o exercício de 2020 foi atípico em relação aos anteriores, exigindo tomadas de decisões, em algumas vezes acertadas e, em outras, equivocadas, mas sempre com o objetivo de preservar vidas humanas diante do caos sanitário e econômico provocado pela pandemia. Ressalta que houve uma drástica redução na arrecadação,

principalmente nos meses de abril, maio e junho, quando a queda na receita estimada superou os R\$ 28 milhões, correspondendo a uma arrecadação em torno de 25% menor do que a projetada, contrária às expectativas de crescimento que se esperavam para o período. Por outro lado, sustenta que as despesas se mantiveram com vistas ao combate aos efeitos da pandemia e à estruturação dos serviços de saúde para atendimento da população chapecoense, cenário que interferiu fortemente na economia do Município, de forma a desequilibrar qualquer planejamento.

No entanto, segundo os auditores (fl. 492), a arrecadação no exercício em análise superou em 20,79% a arrecadação no exercício anterior, o que inclusive ensejou um resultado orçamentário superavitário no período, embora não suficiente para recompor o equilíbrio nas fontes de recursos em razão dos sucessivos déficits ocorridos nos exercícios anteriores. Consta-se que o montante de R\$ 464.531.914,19, apresentado pelo gestor (fl. 478), situa-se muito aquém do total de receitas correntes efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício, considerando que a avaliação deve observar os valores de todos os entes do Município de forma consolidada. Conforme destacado no Quadro 4 do item 3.3 do relatório técnico (fl. 504), as receitas correntes arrecadadas no exercício, deduzidas as receitas do SIMPREVI e do Fundo de Assistência dos Servidores Públicos do Município, resultaram em R\$ 858.468.146,52.

Também não merece prosperar a justificativa (fls. 478-479) de que a apuração do cumprimento do art. 42 da LRF evidencia apenas as fontes deficitárias, quando deveria considerar a composição do somatório dos saldos das fontes positivas e negativas, o que implicaria em um superávit de R\$ 65.242.370,02. Anote-se que a apuração do cumprimento do citado dispositivo legal se dá por Fonte de Recurso de maneira individualizada, de modo que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, por força do disposto

no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme também consignado pelos auditores (item 9 do relatório, às fls. 557-562).

Portanto, os dados contábeis trazidos pela DGO não merecem reparos, havendo, sim, um indicativo de insuficiência de caixa o final do exercício financeiro.

Ademais, observa-se que esse montante de despesas contraídas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos não vinculados (R\$ 51.826.764,21) e vinculados (R\$ 641.360,34), que totaliza R\$ 52.468.124,55, possui expressiva significância frente ao volume total de recursos arrecadado ao longo do ano (R\$ 1.004.100.150,00), revelando potencial comprometimento da gestão seguinte. Verifica-se que tal valor equivale a 5,22% da receita arrecadada e corresponde a cerca de 19 dias de arrecadação.

Além de configurada a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação em tela apresenta outras peculiaridades que não podem ser desprezadas.

Há que se mencionar, no presente caso, que houve aumento anual da receita entre 2016 e 2020, conforme se infere à fl. 503 do relatório de reinstrução. Tal cenário, aliado à constatação de ter havido superávit orçamentário e financeiro no exercício em análise, evidencia a discrepância existente nas contas, quando comparados o montante de despesas contraídas sem a correspondente disponibilidade de caixa e o resultado da execução orçamentária.

Diante desse quadro, além da deficiência no cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se reveste de elevada significância no contexto das demais obrigações constitucionais e legais, pode-se considerar maculada a gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Não se desconhece que a crise econômica e social decorrente da pandemia interferiu diretamente nas administrações e nos investimentos

públicos. Contudo, a mera alegação de sua ocorrência não constitui justificativa apta a elidir a insuficiência de caixa constatada nas Fontes de Recursos 00 e 18, porquanto a declaração deve estar acompanhada de elementos mínimos de prova que corroborem o esforço empreendido no sentido de se ajustar à nova realidade financeira e reduzir as despesas, o que não se observa no presente caso.

Obviamente, pode haver fatores ocasionais, imprevisíveis e/ou inevitáveis, que devem ser considerados na apreciação do resultado do exercício. Não é esta, porém, a situação das contas municipais em análise.

Os demais argumentos apresentados nas justificativas também são insuficientes para desqualificar, na totalidade, a indicação de afronta ao art. 42 da LRF.

Assim, inexistindo razões que justifiquem o desequilíbrio observado nas contas em análise, entendo configurada a irregularidade, que fundamenta o parecer pela rejeição das contas.

Na análise da gestão orçamentária, os auditores da DGO verificaram que o Município apresentou no exercício sob exame a receita arrecadada de **R\$ 1.004.100.150,00**, equivalendo a **86,85% da receita orçada** na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A despesa realizada foi de **R\$ 927.738.305,95**, equivalendo a **73,24%** da despesa autorizada no orçamento.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 76.361.844,05**, correspondendo à **7,61%** da receita arrecadada.

Na análise da gestão patrimonial e financeira, o confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resultou em **superávit financeiro** de **R\$ 15.561.979,81**. Desse resultado foi possível

concluir que para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui **R\$ 0,86** de dívida de curto prazo.

Ainda quanto a esse aspecto, os auditores apreciaram a situação atuarial do regime próprio de previdência do Município, destacando, com base nos dados apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA para o exercício de 2020, que houve equilíbrio entre as receitas futuras e os benefícios futuros projetados. Observou-se, ainda, um superávit técnico atuarial no RAA de 2020, com data-base em 31.12.2019, indicando que em 2020 as obrigações futuras do RPPS estavam cobertas pelo rol de ativos financeiros.

Na análise do cumprimento de limites mínimos para aplicação de recursos na educação e saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal, conforme disposições constitucionais e legais, verificou-se que foram observados os parâmetros normativos pertinentes, conforme consta na tabela a seguir:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	65.712.966,79 (15,00%)	123.614.620,30 (28,22%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	110.897.401,91 (25,00%)	113.097.178,44 (25,50%)
	Aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n. 11.494/2007).	Sim	64.621.510,78 (60,00%)	98.837.574,97 (91,77%)
	Aplicação de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei n. 11.494/2007).	Sim	102.317.392,06 (95,00%)	106.251.061,72 (98,65%)
GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 169 da CF/88).	Sim	534.155.655,64 (60,00%)	455.145.767,19 (51,13%)
	Gastos com pessoal do Poder	Sim	480.740.090,08	444.925.018,39

	Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da LC n. 101/2000).		(54,00%)	(49,98%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da LC n. 101/2000).	Sim	53.415.565,56 (6,00%)	10.220.748,80 (1,15%)

No tocante à análise da constituição e do funcionamento dos **Conselhos Municipais**, regulamentados pela Instrução Normativa n. TC 20/2015 (art. 7º, parágrafo único), colima-se destacar a importância desses órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por atribuição auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais.

No item 6 do relatório técnico, a Diretoria de Contas de Governo apurou a remessa dos arquivos referentes aos pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso. De todos eles, foi possível constatar o envio de arquivo com os respectivos pareceres. Todavia, em razão da automatização dos processos, os técnicos não realizaram a análise do conteúdo dos pareceres. Ainda assim, apontaram para o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da IN TC n. 20/2015.

No item 7 do respectivo relatório técnico também foi analisado para o exercício em exame o cumprimento das disposições relativas à **transparência na gestão fiscal**, em decorrência da Lei Complementar n. 131/2009 – que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 –, e do Decreto n. 7.185/2010.

A Diretoria Técnica avaliou, por amostragem, o cumprimento dos padrões mínimos quanto à forma, ao conteúdo e aos prazos para disponibilização das informações relativas à execução orçamentária e financeira da unidade gestora. De acordo com os auditores, apenas a análise do segundo item quanto à forma restou prejudicada em razão da data de

acesso ao portal. Entretanto, todos os demais foram integralmente cumpridos, de acordo com a regulamentação da Lei da Transparência.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 6/2008, incluiu, entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar federal n. 101/2000.

Considerando que apenas um item não foi atendido de forma adequada, de treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo para que adote as providências cabíveis.

No item 8 do relatório técnico, a DGO tratou do monitoramento de **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação quantitativa de ações adotadas pelo município **de acordo com o Plano Nacional da Saúde – PNS** (Pactuação Interfederativa 2017-2021 – Lei n. 8.080/90) **e com o Plano Nacional de Educação – PNE** (Lei n. 13.005/14).

No tocante ao PNS, elaborado de maneira conjunta por União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, foram definidos diretrizes, objetivos e metas da saúde por meio de 23 indicadores. Das informações colhidas pela área técnica, o Município não atingiu a maior parte dos indicadores que lhe eram aplicáveis para o exercício de 2020. De acordo com o Quadro 21 do Relatório DGO n. 394/2021, das 23 metas pactuadas pelo Município, 7 foram atingidas, 9 não foram, enquanto outras 7 tiveram a sua análise prejudicada ou não eram aplicáveis (fls. 547-549).

Quanto ao PNE, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 para o período de 10 anos, a Diretoria Técnica optou, na análise das contas de 2020, pelo monitoramento da Meta 1, que consistia em universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, dentro do prazo de vigência do PNE.

A área técnica informou que o Município está fora do percentual mínimo previsto para as duas submetas, isso porque a taxa de atendimento em creches foi de 46,88% (item 8.2.2, fls. 551-552) e a taxa de atendimento na pré-escola foi de 85,19% (item 8.2.3, fls. 552-553).

No comparativo com o exercício de 2019, a DGO registrou no Município uma diminuição, em termos percentuais, tanto da taxa de atendimento em creches (que era de 59,16%) quanto da taxa de atendimento na pré-escola (que era de 100,65%).

Tais fatos justificam a expedição de recomendação orientando para o cumprimento das metas previstas na legislação federal.

No item 10 do relatório técnico, a DGO apresentou os gastos realizados pelo Município no combate à Pandemia da Covid-19, especificados por fontes de recursos (FRs 42, 51, 52 e 53), totalizando o montante de R\$ 54.187.105,81, o que representa o percentual de 5,40% das receitas do Município.

Verifica-se, também, que a DGO registrou o recebimento dos arquivos referente ao **Relatório do Órgão Central de Controle Interno**, constantes do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, porém, em razão da automatização dos processos, não apurou o conteúdo dos mesmos.

De todo modo, o Ministério Público de Contas verificou os termos do Relatório de Controle de Interno, conforme dispõe o art. 8º e o Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, e constatou a presença das informações mínimas obrigatórias para o exercício (incisos I, IX, X, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do citado Anexo II).

Quanto à proposta de recomendação à unidade para que observe, quando da prestação de contas do exercício de 2021, as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente ao inciso XVIII, diante do cenário da Covid-19, são pertinentes as ponderações do Ministério Público

de Contas. Contudo, considero desnecessária a inserção expressa desta recomendação no texto do parecer prévio, já que tal obrigação decorre da própria disciplina regulamentadora. Ademais, havendo a necessidade de alguma forma específica para encaminhamento destas informações, indispensável que a Diretoria Geral de Controle Externo avalie e adote as providências necessárias para orientação a todos os Municípios.

No que respeita à **realização de despesas, no valor de R\$ 40.770.205,58, de competência do exercício de 2020 não empenhadas na época própria (item 11.2.2 do relatório técnico)**, o gestor justificou (fl. 480) o apontamento como reflexo da pandemia da Covid-19, que produziu desequilíbrio financeiro e econômico, redução de receitas e aumento de gastos públicos.

Em que pese os argumentos, o gestor apenas se limitou a declarar que, ao longo do exercício, a queda da receita impossibilitou a obtenção de uma maior arrecadação, o que permitiria equilibrar a condição orçamentária, evitando que ocorresse a realização de despesas sem prévio empenho. Não trouxe aos autos elementos de prova suficientes a corroborar suas declarações e demonstrar que tais despesas se deram efetivamente no combate à pandemia. Como já salientado, reconhece-se os reflexos ocasionados pela Covid-19, o que exige do responsável mais do que simples declarações de desequilíbrio financeiro, dado que a realização de despesas sem o prévio empenho contraria o disposto no art. 60 da Lei federal n. 4.320/64.

Nesse ponto, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para formação de autos apartados, sobretudo em razão do elevado montante de despesas não empenhadas corretamente no exercício, agravado pelo fato de que a ilegalidade em questão tem sido recorrente nas contas do Município, conforme observado pelos auditores nas prestações de contas anuais de 2017, 2018 e 2019.

Quanto às **impropriedades contábeis enunciadas nos itens 11.2.3 a 11.2.5 e 11.2.7** do relatório técnico, observo que não apresentam reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual, não constituindo, por si só, fator para rejeição das contas. Contudo, merecem ser revistas e corrigidas pela Administração Municipal, configurando-se como matérias passíveis de recomendação.

Como restrição de ordem legal, a DGO também **registrou o atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito (item 11.2.6)**, em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015, que estabelece o prazo até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Conforme consta no protocolo de fls. 2-3, a prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas apenas **no dia 2 de março de 2021**.

Em relação ao atraso verificado, entendo como medida suficiente a recomendação ao Poder Executivo local a fim de atentar para o prazo previsto na legislação para a remessa da prestação de contas.

Considerando todas as circunstâncias acima enfrentadas, subsiste a restrição apontada pelo corpo instrutivo (descumprimento do art. 42 da LRF), pelo que se impõe a emissão de parecer prévio contrário à regularidade do resultado geral do exercício.

Saliente-se, por fim, que o exame das contas em questão não envolve a análise dos atos de gestão dos administradores municipais, inclusive do Prefeito, os quais poderão ser objeto de julgamento em processo específico.

III –VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar

estadual n. 202/2000, proponho ao egrégio Plenário a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer prévio recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Chapecó, relativas ao exercício de 2020, em face da seguinte restrição:

1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R\$ -51.826.764,21, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 > R\$ -389.223,86 e FR 18 > R\$ -252.136,48), no montante de R\$ -641.360,34, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

2. Recomendar ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO n. 394/2021:

2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 40.770.205,58, (Prefeitura Municipal = R\$ 23.601.806,70, Fundo Municipal de Saúde = R\$ 16.779.175,02 e Fundo Municipal de Assistência Social = R\$ 389.223,86) de competência do exercício de 2020 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.2 e 3.1, Quadro 2-A).

2.2. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação orçamentária e financeira do Município em 31 de dezembro de 2020, em virtude da restrição identificada no item 11.2.2, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 12.1.3).

2.3. Divergência, no valor de R\$ 85.624,93, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 155.414.375,04) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 155.499.999,97), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei. Conforme anotado em Notas Explicativas, fls. 260 dos autos, a divergência decorre do registro em Receita Orçamentária dos recursos devolvidos pela Câmara Municipal à Prefeitura (item 1.2.1.4 e fls. 217-231).

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 857.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 243.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.1.5 e 3.3, Quadro 9).

2.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/ c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015 (item 1.2.1.6 e fls. 2-3).

2.6. Registro indevido de Passivo Financeiro (atributo F) com saldo Devedor na Fonte de Recurso FR 38 (R\$ 29.364,25), em desacordo com o que estabelece o art. 85 da Lei n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1.2.1.7 e Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

3. Recomendar ao Município que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomendar ao Município que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

5. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei federal n. 13.005/2014 (PNE).

6. Determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 85, § 2º, inciso III, da Resolução n. TC 6/2001, a fim de que sejam apuradas as causas e a responsabilidade pela realização de despesas no exercício de 2020 sem prévio empenho, em montante elevado e em desacordo com os arts. 35, inciso II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.2 do Parecer n. MPC/AF/1779/2021).

7. Recomendar ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

8. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 394/2021.

9. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Comunicar ao Ministério Público Estadual a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Chapecó, do exercício de 2020, com remessa de cópia do voto do relator e do Relatório DGO n. 394/2021, após o trânsito em julgado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

11. Dar ciência do Parecer Prévio, do voto do relator, bem como do Relatório Técnico n. 394/2021 ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

12. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do voto do relator e do Relatório DGO n. 394/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Chapecó, ao responsável e à Câmara Municipal.

Gabinete, em 26 de novembro de 2021.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator